



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 072/2025

11/03/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SMS.

REFERÊNCIA: MEMORANDO 072/2025/SMS.

REQUERENTE: ANA PAULA PIRES

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PROCURADOR: DIOGO SOUSA DE MELO

EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 200/2022. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2022. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2022. OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119).

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Secretária Municipal de Saúde, o qual requer análise jurídica acerca da possibilidade do 3º Termo Aditivo ao contrato administrativo 200/2022, oriundo do procedimento licitatório 055/2022, Pregão presencial-SRP nº 010/2022, firmado com a empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.195.098/0001-42, com termo final em 26/04/2025, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE REDENÇÃO-PA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato até 26/04/2026, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

Memorando ao Departamento de preparação de Contratos e Licitações-SMS (fls.1), ofício à contratada solicitando aceite da prorrogação (fl.2), manifestação da empresa contratada (fl.3); pedido sobre disponibilidade orçamentária (fls.4) relatório de existência de dotação orçamentária (fls.5/6); justificativa (fls. 7/10); relatório de fiscalização do contrato (fls.11); relação de registro de preço (f.12); proposta de orçamento (f.13/14); relatório de cotação (f.15/18); documentação da contratada: CNPJ, id. representante, contrato social, balanço patrimonial, certidões de regularidades fiscal, trabalhistas e FGTS da contratada, certidões de regularidade TJPA, TCU, CGU, Improbidade, declaração de ausência de vínculo de parentesco e que não emprega menor (fls. 19/45); cópia do contrato nº 200/20222 e ata de registro de preço, publicações (f.46/62); cópia de 1º Termo aditivo e publicação e parecer jurídico (f.63/75), cópia de 2º Termo aditivo, publicação e parecer jurídico (fls. 76/85); Minuta de 3º Termo Aditivo (f.86); termo de aprovação (f.87), memorando e parecer do Controle Interno (88/92) e memorando à esta procuradoria solicitando parecer (fl. 93).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade", ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(....)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)

Para a prorrogação de serviços contínuos tem-se como primeiro requisito, a expressa previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e contrato, a qual consta na "cláusula sexta, item A" do contrato, encontrando-se em conformidade com o disposto no artigo retro. Importante salientar que, como o presente aditivo trata-se do primeiro realizado no contrato em questão, está compreendido dentro do limite de 60 meses previsto em no art. 57, II da Lei 8666/93.

O segundo pressuposto, também presente nos autos, é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação conforme justificativa retro.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes, portanto necessário é a concordância do contratado comprovadamente acostada aos autos.

Caberá à Administração, também, demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. O doutrinador Lucas Rocha Furtado aponta que *“a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade.”* (FURTADO, Lucas Rocha. Curso..., p. 658).

Nesta senda, a autoridade competente demonstra a vantajosidade na prorrogação conforme justificativa de fls. 7/10:

- a) A continuidade dos serviços é amparada pela legislação e contrato;
- b) o objeto vem sendo prestado de forma regular;
- c) há vantajosidade econômica visto que os valores licitados permanecerão os mesmos;
- d) há manifestação de vontade de ambas as partes;
- e) a não prorrogação resultaria em maiores dispêndios desnecessários à Administração economizando recursos e tempo na elaboração de um novo procedimento licitatório.

Com efeito, a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração deve ser precedida de análise entre o preço contratado e aquele praticado no mercado, de modo a se concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, considerando-se todos os custos envolvidos em um novo certame, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

No presente pedido de prorrogação, em sede da justificativa consta remissão a pesquisa de preço apresentada em proposta de orçamento e relatório (f.13/18).

Ademais, nos termos do artigo 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

foram exigidas na licitação, bem como a regularidade fiscal e trabalhista conforme art. 27 da Lei 8666/1993. Cumprido, portanto, o requisito visto que devidamente apresentadas em fls. 19/45.

Insta salientar ainda que o presente objeto se encontra elencado no art. 3º, inciso V do decreto municipal nº 44/2023 que dispõe sobre serviços contínuos no âmbito municipal.

Por fim, consta declaração de disponibilidade orçamentaria pelo Departamento de Contabilidade (fls. 5/6) para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, o que, por sua vez, trata-se de questão técnica sobre a qual está Procuradoria não possui expertise para se imiscuir.

Insta salientar ainda que, constam publicações do contrato e seus aditivos em sítio oficial como reza o parágrafo único do art.61 da Lei de Licitações.

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 3º Termo Aditivo para prorrogar o prazo de vigência ao contrato administrativo nº 200/2022, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido de prorrogação por mais 12 meses a contar de 26/04/2025 a 26/04/2026.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É o parecer, **S.M.J.**

DIOGO MELO
PROCURADOR MUNICIPAL